ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA TÉCNICA Nº 006/2022 - RRF
Atualizada em Junho de 2024

Projeção do cenário com Regime de Recuperação Fiscal do serviço da dívida no período de 2022 a 2030

Essa nota técnica trata da atualização da Nota Técnica nº 006/2022 – RRF, em função da edição da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

1) Assunto

Essa nota técnica trata da inclusão de dívidas do Estado do Rio Grande do Sul no regime de recuperação fiscal (RRF), promovido pelo Governo Federal através da Lei Complementar 159/17.

Serão 8 as dívidas renegociadas: as internas BNDES PROREDES e o Banco do Brasil PROINVESTE, além das externas BID PROCONFIS, BID PROCONFIS 2, BIRD PROREDES, BIRD REESTRUTURAÇÃO e BIRD PROCONFIS 2, além da dívida da Lei 9.496/97 que responde por, aproximadamente, 86% de todo o saldo.

Tabela 1 – Dívidas do Estado do Rio Grande do Sul no momento da adesão em 2022

OPERAÇÃO	CREDOR	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	SALDO EM 31-12-2021 (R$)	SERVIÇO/2022 (R$)	PRAZO	CUSTO DA OPERAÇÃO (Ref. CAM+4% a.a)
INCLUÍDAS NO RRF							
Proinveste	Banco do Brasil	20/12/2012	R$ 785.018.812,50	683.492.066,05	76.796.031,96	2043	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
Proredes	BNDES	24/04/2012	R$ 1.085.704.200,00	487.056.441,63	137.542.501,16	2025	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
Reestruturação	BIRD	01/09/2018	$ 1.100.000.000,00	4.410.211.001,57	364.724.902,87	2038	LIBOR + SPREAD (0,11 a 0,19)
Proredes	BIRD	11/09/2012	$ 480.000.000,00	2.630.507.612,93	47.239.650,90	2041	LIBOR semestral + SPREAD
Proconfis II	BIRD	20/08/2014	$ 280.000.000,00	1.520.351.420,00	89.464.843,13	2043	LIBOR semestral + SPREAD
Proconfis II	BID	29/05/2014	$ 200.000.000,00	915.202.000,00	137.354.613,70	2033	LIBOR trimestral + SPREAD
Proconfis	BID	21/12/2012	$ 200.000.000,00	892.880.000,00	63.826.191,79	2032	LIBOR trimestral + SPREAD
SUBTOTAL R$			**R$ 1.870.723.012,50**	**R$ 11.539.700.542,18**	**R$ 916.948.735,50**		
SUBTOTAL US$			**$ 2.260.000.000,00**				
NÃO INCLUÍDAS NO RRF							
PEF II	BNDES	09/06/2011	R$ 139.512.000,00	63.786.121,22	9.932.975,85	2032	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
PEF I	BNDES	24/11/2011	R$ 94.192.000,00	36.921.469,96	6.268.986,98	2031	TJLP + 2% a.a (limitado a 6%)
Defensoria	BNDES	14/08/2014	R$ 39.996.000,00	33.341.103,14	4.987.792,90	2031	TJLP + 1% a.a. (limitado a 6%) SELIC + 1,2% a.a.
Lei 8.727/93	União	28/04/2000	R$ 1.289.170.587,20	5.973.059,94	5.863.900,87	2024	De 0,0% a 6,0% a.a.
Pró-Moradia	CEF	16/12/1997	R$ 4.980.000,00	498.707,81	511.458,76	2024	4,4% a.a. indexado à TR
Parcelamentos INSS	INSS/RFB	diversos		33.483.451,58	2.809.014,42	2034	
Parcelamentos PASEP	RFB	diversos		97.755.369,96	41.206.464,34	2030	
POD	BID	01/09/2014	$ 50.000.000,00	251.122.500,00	16.296.970,89	2039	LIBOR trimestral + SPREAD
Profisco	BID	29/08/2011	$ 60.000.000,00	215.508.141,36	24.078.577,06	2031	LIBOR trimestral + SPREAD
Profisco II	BID	07/12/2020	$ 60.000.000,00	33.483.000,00	1.733.650,68	2045	LIBOR trimestral + SPREAD
SUBTOTAL R$			**R$ 1.567.850.587,20**	**R$ 771.872.924,97**	**R$ 113.689.792,75**		
SUBTOTAL US$			**$ 170.000.000,00**				
TOTAL R$			**R$ 3.438.573.599,70**	**R$ 12.311.573.467,15**	**R$ 1.030.638.528,25**		

Documento Assinado Digitalmente
PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

2) Parâmetros, metodologia e premissas

a) Será considerado o exercício de 2022 como início do ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, e assim, como ponto de partida para as projeções;

b) A dívida com a União, referente aos contratos citados, foi refinanciado com base no previsto na Lei Complementar nº 159/2017 por um prazo de 30 anos:

Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A.

(...)

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

(...)

c) As prestações dos contratos originais com carência a partir de março no ano-calendário de 2022 e começaram a ser pagas em regime escalonado a partir de 2023, acrescentando-se 11,11 pontos percentuais a cada exercício financeiro seguinte, com base no previsto na Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

(...)

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

d) Os valores não pagos em função do período de carência e do período do desconto escalonado desde o decorrer do primeiro exercício estão sendo deslocados para compor a conta gráfica;

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

e) O saldo da conta gráfica será pago em 360 meses a partir do 2º mês subsequente ao da homologação do regime, apurado pela tabela PRICE.

f) O saldo dos valores não pagos do contrato referente à Lei 9.496/97 – em função da liminar expedida pelo STF em agosto de 2017 – foram refinanciados e pago em 360 meses a partir do 2º mês subsequente ao da assinatura do contrato, apurado pela tabela PRICE, com base no previsto na Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

(...)

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

g) O saldo referido no item “f” foi consolidado no saldo da conta gráfica citado anteriormente, de acordo com o §2º do artigo 23 da LC nº 178/21.

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

(...)

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

Documento Assinado Digitalmente
Assinado PROA Assinado

h) Sobre os saldos das contas gráficas incidem atualização do CAM (coeficiente de atualização monetária) e juros de 4% a.a.

i) O CAM e o dólar utilizados seguem a projeção da Secretaria do Tesouro Nacional.

j) As dívidas não incluídas no RRF, especificadas na Tabela 1, não foram refinanciadas e continuarão sendo pagas conforme previsão contratual.

3) Resultados

Considerando os cronogramas previstos e os encargos estipulados nos contratos, procedemos a projeção do serviço da dívida no período de 2022 a 2031, indicando os valores no cenário base.

Nessas projeções estão incluídas as dívidas contratuais que estão no RRF e as que não foram incluídas. Nessas projeções não estão incluídos os valores referentes aos serviços dos parcelamentos de INSS e PASEP.

No PRF-RS constou o valor da Operação de Crédito de até US$ 500 milhões limitado a 5% da Receita Corrente Líquida de 2020, o que correspondia a R$ 2,15 bilhões, conforme disposição do art. 11 da Portaria STN nº 931/2021.

Com a edição da Portaria STN nº 10.464/2022, houve a previsão de escolha por parte dos Estados do ano de referência da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do limite para concessão de garantia da União para operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, podendo ser a RCL apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão, no caso do Rio Grande do Sul, exercício 2020, ou do exercício anteiro ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, no caso do Rio Grande do Sul, exercício de 2021, conforme §1º do art. 42 da referida Portaria STN nº 10.464/2022.

De acordo com o disposto o §1º do art. 42 da Portaria STN nº 10.464/2022, o Estado do Rio Grande do Sul poderia usar como referência a RCL de 2021, no montante de R$ 53,8 bilhões, assim o limite de 5% da RCL para garantia da União poderia ser elevado para R$ 2,69 bilhões.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

A Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, em seu artigo 42, estabelece que o Estado que ao longo do Regime de Recuperação Fiscal tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite para a concessão de garantias da União ampliado para até 3 (três) vezes o percentual definido no artigo. O Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do RS. Desta forma, o novo limite para concessão de garantias passa a ser de aproximadamente R$ 8,08 bilhões.

No cenário ajustado foi incluída a operação de crédito junto ao BID no valor de US$ 500 milhões, aproximadamente R$ 2.420.650.000,00. Tendo em vista a assinatura do contrato em dezembro de 2023, a projeção da primeira liberação foi deslocada para maio de 2024, no valor de US$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Dólares), a segunda liberação para outubro de 2024, no valor de US$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Dólares), e a última liberação para maio de 2025, no valor de US$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de Dólares). A operação de crédito terá 3 anos de carência e 25 anos para amortização. As prestações serão semestrais.

O Estado do Rio Grande do Sul está encaminhando pedido inclusão de novas operações de crédito. Com base na RCL de 2021, o limite para a concessão de garantias da União às operações de crédito contratadas no âmbito do Regime é de 15% da RCL, estão previstas no cenário ajustado as contratações de três operações de crédito no valor aproximado de R$ 4.986.539.000,00, distribuídos da seguinte forma:

1. Operação de crédito PROFISCO III-RS a ser contratada junto ao BID no valor de até US$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Dólares) pelo prazo

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

total de 23 anos, sendo prazo de carência de três anos e mais 20 anos para amortização, com prestações semestrais;

2. Operação de crédito PROGESTÃO a ser contratada junto ao BIRD no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) pelo prazo total de 23 anos, sendo prazo de carência de três anos e mais 20 anos para amortização, com prestações semestrais;

3. Operação de crédito Pró-Resiliência RS, Programa de Apoio ao Desenvolvimento e a Resiliência Social, Ambiental e Fiscal do Rio Grande do Sul, a ser contratada junto ao BIRD para reestruturação de passivos do Estado, no valor de até US$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de Dólares) pelo prazo total de 35 anos, com prestações semestrais;

Os valores das novas operações de crédito previstas em moeda estrangeira consumirão espaço fiscal, convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio do Dólar de fechamento relativa ao último dia útil do exercício de 2023, disponível no site do Banco Central, de R$ 4,8413, totalizando R$ 7.407.189.000,00.

- Cenário Base

Considerando a metodologia apresentada no tópico anterior, a projeção do Cenário Base para o Serviço da Dívida apresenta o resultado exposto na tabela 2.

Documento Assinado Digitalmente

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 2 – Projeção Serviço da Dívida – Cenário Base

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	368.849.361,02	552.900.234,27	921.749.595,30
2023	504.477.443,21	1.539.077.442,36	2.043.554.885,57
2024	740.856.982,19	2.207.827.319,54	2.948.684.301,72
2025	1.052.513.391,44	2.847.768.117,33	3.900.281.508,77
2026	1.381.389.970,80	3.498.059.973,73	4.879.449.944,53
2027	1.682.352.249,09	4.153.649.734,53	5.836.001.983,63
2028	2.089.893.739,49	4.278.250.094,07	6.368.143.833,56
2029	2.775.232.345,07	4.313.397.784,21	7.088.630.129,29
2030	3.614.185.413,58	4.317.197.092,96	7.931.382.506,54
2031	4.347.514.171,56	4.288.984.729,28	8.636.498.900,84

Fonte: Elaboração própria.

- Cenário Ajustado

Considerando a metodologia apresentada no tópico anterior, a projeção do Cenário Ajustado para o Serviço da Dívida, que incluí as contratações de novas operações de crédito apresenta o resultado exposto na tabela 3.

Tabela 3 – Projeção Serviço da Dívida – Cenário Ajustado

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	368.849.361,02	552.900.234,27	921.749.595,30
2023	504.477.443,21	1.539.077.442,36	2.043.554.885,57
2024	740.856.982,19	2.225.425.612,21	2.966.282.594,39
2025	1.052.513.391,44	3.049.045.787,68	4.101.559.179,12
2026	1.435.182.193,02	3.851.230.747,51	5.286.412.940,53
2027	1.850.452.943,54	4.551.885.983,42	6.402.338.926,95
2028	2.322.141.658,94	4.681.854.284,47	7.003.995.943,41
2029	3.058.407.016,44	4.713.175.774,20	7.771.582.790,64
2030	3.898.668.544,41	4.701.090.024,24	8.599.758.568,65
2031	4.631.997.302,38	4.656.008.697,05	9.288.005.999,43

Fonte: Elaboração própria.

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

- Serviço da Dívida por Competência

Considerando a metodologia apresentada no tópico anterior, a projeção do Serviço da Dívida por Competência, medida utilizada para a verificação do equilíbrio do Plano de Recuperação Fiscal, apresenta o resultado exposto na tabela 4. Essa projeção sofreu um ajuste em relação a versão anterior para considerar de forma mais precisa os efeitos do contrato do Art. 9º-A da LC 159/2017 na situação sem os efeitos do pagamento escalonado do RRF.

Tabela 4 – Projeção Serviço da Dívida por Competência

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	2.237.175.676,52	2.824.999.102,67	5.062.174.779,20
2023	2.837.559.050,59	3.518.645.081,69	6.356.204.132,28
2024	3.116.762.256,87	3.749.865.345,53	6.866.627.602,40
2025	3.524.796.359,91	4.093.305.424,46	7.618.101.784,37
2026	3.951.171.843,88	4.385.807.277,51	8.336.979.121,39
2027	4.354.856.386,12	4.545.737.396,94	8.900.593.783,06
2028	4.070.009.058,85	4.640.395.168,09	8.710.404.226,94
2029	4.210.184.242,16	4.686.753.192,93	8.896.937.435,09
2030	4.487.277.760,99	4.686.661.725,11	9.173.939.486,10
2031	4.630.603.412,12	4.654.173.469,83	9.284.776.881,95

Fonte: Elaboração própria.

Porto Alegre, 10 de junho de 2024.

Rafael Bystronski di Bernardi
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Juliana Daniela Rodrigues Mancuso
Auditora-Fiscal da Receita Estadual

Eduardo Galvão Egea
Chefe da Divisão da Dívida Pública

Eduardo Rosemberg Lacher
Subsecretário do Tesouro do Estado

Itanielson Dantas Silveira Cruz
Secretário de Estado da Fazenda Adjunto

Documento Assinado Digitalmente
Documento PROA Assinado

Nome do documento: 3_Anexo II-6 NT 006 2022- Servico da Divida-ALTERADA JUNHO 2024.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliana Daniela Rodrigues Mancuso	SF / TE/GAB / 323938101	10/06/2024 16:17:21
Eduardo Galvão Egea	SF / TE/DDIP / 323873301	10/06/2024 16:47:08
Rafael Bystronski di Bernardi	SF / TE/DDIP / 320915601	10/06/2024 18:13:12
Eduardo Rosemberg Lacher	SF / TE/GAB / 164581101	10/06/2024 18:22:54

Documento Assinado Digitalmente



PROCERGS

Nome do arquivo: 3_Anexo II-6 NT 006 2022- Servico da Divida-ALTERADA JUNHO 2024.pdf

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Itanielson Dantas Silveira Cruz	11/06/2024 10:34:51 GMT-03:00	03326345585	Assinatura válida	gov.br

Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.